



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 797830 - MG (2023/0014663-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : RODRIGO CORREA SBRUZZI (PRESO)
ADVOGADO : JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS - SP311112
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ROUBO EM CONCURSO. NULIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O conhecimento do *habeas corpus*, sem o pronunciamento definitivo do Tribunal *a quo*, traduz supressão de instância e, via de consequência, violação às regras constitucionais definidoras da competência dos tribunais superiores, estabelecidas *numerus clausus* na Constituição Federal. No caso, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese de nulidade do reconhecimento pessoal, ficando esta Corte impedida de analisar o tema sob pena de indevida supressão de instância.

2. Deveras, o agravante não se desincumbiu de demonstrar teratologia ou manifesta ilegalidade no ato impugnado que justificasse a atuação precoce desta Corte, contrariando as regras de competência e os princípios do devido processo legal substancial e do duplo grau de jurisdição.

3. O Código de Processo Penal, em seu art. 563, agasalha o princípio de que "*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*". Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 523 que dispõe categoricamente que: "*no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu*."

4. Acerca da aventada nulidade por deficiência de defesa, "*tendo em vista a simplicidade das alegações finais formuladas pelo Defensor dativo*", o Tribunal de origem deixou bem destacado que "*a sentença condenatória proferida em primeira instância, transitada em julgado em 10 de março de 2008, analisou pormenorizadamente as provas produzidas nos autos, não havendo que se falar em prejuízo para o peticionário*".

5. A alegação de deficiência defensiva, *per si*, não é apta a nulificar o processo, pois a superveniência da condenação não demonstra a relação

causal exigida no verbete sumular 523/STF.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 797830 - MG (2023/0014663-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : RODRIGO CORREA SBRUZZI (PRESO)
ADVOGADO : JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS - SP311112
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ROUBO EM CONCURSO. NULIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O conhecimento do *habeas corpus*, sem o pronunciamento definitivo do Tribunal *a quo*, traduz supressão de instância e, via de consequência, violação às regras constitucionais definidoras da competência dos tribunais superiores, estabelecidas *numerus clausus* na Constituição Federal. No caso, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese de nulidade do reconhecimento pessoal, ficando esta Corte impedida de analisar o tema sob pena de indevida supressão de instância.

2. Deveras, o agravante não se desincumbiu de demonstrar teratologia ou manifesta ilegalidade no ato impugnado que justificasse a atuação precoce desta Corte, contrariando as regras de competência e os princípios do devido processo legal substancial e do duplo grau de jurisdição.

3. O Código de Processo Penal, em seu art. 563, agasalha o princípio de que "*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*". Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 523 que dispõe categoricamente que: "*no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.*"

4. Acerca da aventada nulidade por deficiência de defesa, "*tendo em vista a simplicidade das alegações finais formuladas pelo Defensor dativo*", o Tribunal de origem deixou bem destacado que "*a sentença condenatória proferida em primeira instância, transitada em julgado em 10 de março de 2008, analisou pormenorizadamente as provas produzidas nos autos, não havendo que se falar em prejuízo para o peticionário*".

5. A alegação de deficiência defensiva, *per si*, não é apta a nulificar o

processo, pois a superveniência da condenação não demonstra a relação causal exigida no verbete sumular 523/STF.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RODRIGO CORREA SBRUZZI contra decisão monocrática em que conheci parcialmente do *habeas corpus* impetrado em *decisum* assim relatado:

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de RODRIGO CORREA SBRUZZI em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos I, II e V (1º roubo), art. 157, § 2º, incisos I e II (2º roubo) e art. 157, § 2º, incisos I, II e V (3º roubo), na forma do art. 69, todos do Código Penal, a uma pena total de 20 (vinte) anos de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 402 (quatrocentos e dois) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos delitos.

Ante a não interposição de recurso de apelação pela defesa técnica, a sentença condenatória transitou em julgado em 10/3/2008, motivando o ajuizamento da Revisão Criminal de n. 0268513-19.2011.8.13.0000, cujos pedidos foram indeferidos integralmente. Por sua vez, em 23/9/2022 o mandado de prisão decorrente da referida condenação foi cumprido e o paciente recolhido ao cárcere.

O impetrante sustenta a ilegalidade do reconhecimento pessoal realizado ainda na delegacia, porquanto ao lado do paciente foram alocados dois investigadores de polícia, trajados como tal, sendo certo que a vítima não iria reconhecer pessoas portando coldre ou demais equipamentos inerentes à atividade policial. Segundo o impetrante, o reconhecimento pessoal foi o único elemento a embasar a sentença condenatória.

Em que pese a atuação do advogado designado à defesa, o impetrante alega a completa ausência de defesa técnica, pois não houve a sustentação de nenhuma tese jurídica em defesa do paciente, não houve nenhum pedido de produção de prova, assim como não houve interposição de recurso contra a sentença condenatória.

Aduz que o Magistrado sentenciante não individualizou cada um dos 3 (três) crimes imputados ao paciente, impondo a pena em bloco em todas as fases do critério trifásico, operando em bis in idem ao fixar a pena-base idêntica para cada um dos três delitos, em desconformidade com o artigo 59, caput, do Código Penal.

Pretende, em suma, a concessão da liminar a fim de suspender os efeitos da sentença penal condenatória até julgamento do mérito desta ação.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 393/394.

Informações prestadas.

Parecer ministerial às e-STJ fls. 423/426.

Em suas razões, o agravante se limita a reiterar os termos já trazidos na

petição inicial da impetração, além de destacar que a ordem poderia ser concedida de ofício.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do agravo regimental.

O presente recurso não abala os fundamentos da decisão agravada.

Como deixei consignado na decisão recorrida, analisando o acórdão recorrido e toda documentação acostada ao presente *habeas corpus*, verifico que o Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer da tese de nulidade do reconhecimento pessoal, tendo em vista a falta de manifestação da Corte de origem sobre ela.

Assim, aleguei que fica impossibilitada a manifestação deste Sodalício, sobrepujando a competência do Tribunal estadual, sob pena de configuração do chamado *habeas corpus per saltum*, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

Colacionei que, ao discorrer sobre o tema, BRASILEIRO vaticina com clareza que se revela *“inviável, portanto, o pedido de julgamento de habeas corpus per saltum, ou seja, o julgamento do remédio heroico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das instâncias inferiores acerca do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição”* (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal: volume único – 4ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 2.470).

Por fim, registrei que, ante a falta de manifestação do colegiado estadual, percebe-se a incompetência desta Corte Superior para o processamento e julgamento deste *writ*, já que inexistente ato a ser imputado à autoridade coatora, nos termos do art. 105, I, alínea "c", da Constituição Federal, bem como do art. 13, I, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. [...] SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...] 10. O direito de recorrer em liberdade não foi objeto de discussão pela Corte de origem, motivo pelo qual se evidencia a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar o aludido tema posto no writ e a

consequente supressão de instância.

[...] (HC n. 278.542/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO JULGADO. IMPUGNAÇÃO DE ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. ABSOLUTA INCOMPETÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 34, XVIII, DO RISTJ.

1. Não há no acórdão ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão, consoante disposto no art. 619 do Código de Processo Penal.

2. De acordo com o art. 105, I, c, da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar habeas corpus contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato de Juízo de primeiro grau.

3. Assim disciplina o art. 34, XVIII, do RISTJ: negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste.

4. Na ausência de argumento apto a afastar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no HC n. 230.583/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 1º/10/2014.)

Quanto à parte conhecida da impetração, referente à alegação de nulidade por deficiência defensiva, *"tendo em vista a simplicidade das alegações finais formuladas pelo Defensor dativo"*, destaquei que o Código de Processo Penal, em seu art. 563, agasalha o princípio de que *"nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"*.

Nesse sentido, mencionei que acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 523 que dispõe categoricamente que: *"no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."*

Assim deixei bem registrado que alegou a defesa que houve deficiência na defesa técnica do paciente, porquanto *"o então advogado do ora paciente que atuou no processo nº 0005864-52.2006.8.13.0331, junto a Vara Única da comarca de Itanhandú - MG, se manifestou apenas duas vezes nos autos em que foi imposta uma pena de 20 anos de reclusão. Tais manifestações foram a defesa prévia (conforme legislação vigente à época) e as alegações finais (conforme dispõe o artigo 499 do Código de Processo Penal, vigente à época dos fatos e revogado pela Lei nº 11.719/2008)"* (e-STJ fl. 8).

Mencionei que, acerca da aventada nulidade, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 342):

No que tange ao cerceamento de defesa, tendo em vista a simplicidade das alegações finais formuladas pelo Defensor dativo, as quais, segundo o peticionário, não foram suficientes para lhe assegurar o direito à ampla defesa, tenho que melhor sorte não o socorre. É bem verdade que a petição apresentada à fl. 252 fez uma breve e genérica defesa do acusado, não apontando maiores detalhes do caso concreto, limitando-se a requerer a absolvição dele com base no princípio do in dubio pro reo. No entanto, tendo em vista que não se está diante de ausência de defesa, mas de defesa deficiente, a nulidade é relativa, e, portanto, deve ser arguida oportunamente, com comprovação de efetivo prejuízo à parte. Nesse sentido é a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." No entanto, no presente caso, nem sequer foi interposta apelação, deixando-se para abordar esse tema tão-somente nesta sede revisional, que, como cediço, é meio excepcional de afastamento da coisa julgada. Diante disso, referida nulidade resta p reclusa. E ainda que assim não fosse, a sentença condenatória proferida em primeira instância, transitada em julgado em 10 de março de 2008, analisou pormenorizadamente as provas produzidas nos autos, não havendo que se falar em prejuízo para o peticionário.

Nesse sentido deixei bem claro que a análise das peças que instruem a impetração deixou cristalino que não houve nenhuma deficiência defensiva. As manifestações lacônicas da defesa em nada influíram no julgamento condenatório.

Assim, finalizei afirmando que a alegação de deficiência defensiva, *per se*, não é apta a nulificar o processo, pois a superveniência da condenação não demonstra a relação causal exigida no verbete sumular 523/STF.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA. NULIDADE RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ROUBO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA FURTO, ANTE A EVENTUAL AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA DA CONDUTA PRATICADA. IMPOSSIBILIDADE. I - A deficiência na defesa do réu é nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da efetiva demonstração do prejuízo sofrido pelo acusado em decorrência da má atuação de seu defensor. II - No caso, o paciente foi devidamente assistido por defensor durante toda a instrução criminal. Ainda, de acordo com os argumentos trazidos na própria inicial, o paciente assinou espontaneamente termo de desistência do recurso de apelação. Outrossim, ainda que tardia, as contra-razões ao recurso do Parquet foram apresentadas, o que evidencia a efetiva assistência ao paciente. III - De outro lado, a ocorrência de condenação não demonstra, por si, a relação causal exigida no verbete da Súmula nº 523/STF. IV - Qualquer entendimento contrário, no sentido de se verificar a relação causal entre a atuação da defesa e a condenação, demandaria, necessariamente, no caso concreto, aprofundado exame do material cognitivo, o que se mostra inviável nesta estreita via. V - Quanto ao pleito de desclassificação do delito de roubo para o delito de exercício arbitrário das próprias razões ou para o delito de furto, inviável sua apreciação em sede de habeas corpus, pois, não se presta o remédio heróico ao cotejo de questões relacionadas à matéria fático-probatória (Precedentes). Writ denegado. (HC 124.090/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 27/04/2009.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 797.830 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0014663-4

Número de Origem:

00058645220068130331 02685131920118130000 0331060005864 10000110268513000 20060010910189
2685131920118130000 331060005864 58645220068130331

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS
ADVOGADO : JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS - SP311112
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RODRIGO CORREA SBRUZZI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO CORREA SBRUZZI (PRESO)
ADVOGADO : JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS - SP311112
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de dezembro de 2023